

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 66/2023)

Dê-se nova redação ao art. 115, ao *caput* do parágrafo único do art. 115, ao *caput* do art. 116, ao *caput* do § 1º do art. 116, ao § 4º do art. 116, ao *caput* do § 5º do art. 116, ao § 6º do art. 116, ao *caput* do § 7º do art. 116 e ao *caput* do art. 117, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na forma proposta pelo art. 2º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 115.** Fica autorizado, excepcionalmente, o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 30 de abril de 2023, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei estadual, distrital ou municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

(Suprimir linha pontilhada)”

“**Art. 116.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 30 de abril de 2023, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento



de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

§ 4º Não constituem débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

(Suprimir linha pontilhada)

§ 6º As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até duzentas e quarenta parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, Distrito Federal ou Município, o que resultar na menor prestação.

§ 7º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no *caput* deste artigo poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(Suprimir linha pontilhada)”

“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2023 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios ou do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

..... ”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de parcelamento de débitos com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) prevista na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023.

Dessa forma, será possível conceder um tratamento isonômico para todos os entes federados subnacionais, haja vista o cenário de dificuldade fiscal que estão enfrentando. Ademais, a possibilidade de parcelamento ficará sujeita à reforma das legislações dos RPPS em consonância com as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), o que favorecerá o equilíbrio financeiro-atuarial e a sustentabilidade fiscal dos entes subnacionais.

Ante o exposto e convicto da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2024.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

